



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 885

Em 1 / 4 / 2026

Alara
EXPEDIENTE

Ofício nº 918/2026/SG

Juiz de Fora, 27 de março de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 504/2026 - DE abd

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 25/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 25/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma digital
por MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.03.30 11:09:56
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Memorando 1- 16.838/2026

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Paula A.

Data: 19/03/2026 às 14:02:25

Setores envolvidos:

SEDH, SG - SSRI - DAPROL

Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 25/2025 - Roberta Lopes

Prezada,

Em atenção ao Ofício nº 504/2026-DE, que solicita manifestação desta Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) sobre o Projeto de Lei nº 25/2025, apresentamos a seguinte resposta objetiva, com fundamento nos princípios constitucionais, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

O projeto de lei, ao definir "sexo" exclusivamente como o biológico ao nascer e ao ignorar a identidade de gênero, contraria frontalmente a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

- Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, o STF reconheceu o direito dos transgêneros à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou de autorização judicial, baseando-se no direito fundamental à autodeterminação e ao livre desenvolvimento da personalidade.
- Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, a Corte equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, afirmando o dever do Estado de combater qualquer discriminação atentatória aos direitos fundamentais.
- O STF tem atuado ativamente para garantir os direitos da população LGBTQIAP+, e qualquer norma que negue a existência ou a dignidade dessas pessoas viola os precedentes vinculantes da Corte.

A proposição legislativa fere o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, CF), que não se limita à igualdade formal perante a lei, mas exige o tratamento respeitoso das diferenças.

- A definição restritiva de "mulher" e "homem" baseada exclusivamente na função reprodutiva desconsidera a existência de pessoas intersexo, transgênero e não-binárias, promovendo uma invisibilidade institucional que constitui forma de violência simbólica e exclusão social.
- Determinar que pessoas trans utilizem banheiros, vestiários e abrigos com base no sexo biológico ao nascer, e não em sua identidade de gênero, submete essa população a situações de humilhação pública, constrangimento e risco iminente de violência, violando sua privacidade e segurança.

. A experiência de jurisdições estrangeiras, como nos EUA, demonstra que leis com este teor geram insegurança jurídica e são frequentemente alvo de ações judiciais por violação de direitos civis.

O Art. 5º do PL, ao determinar que toda coleta de dados oficiais identifique os indivíduos exclusivamente pelo "sexo biológico ao nascer", compromete a qualidade e a eficácia das políticas públicas.

- A produção de dados desagregados por identidade de gênero é fundamental para o diagnóstico e enfrentamento das violências e desigualdades estruturais que afetam a população trans. Ignorar a identidade de gênero na coleta de dados apaga essa população das estatísticas oficiais, inviabilizando a criação de políticas públicas específicas de saúde, educação, segurança e assistência social.
- Tal medida contraria as diretrizes nacionais e internacionais de promoção da cidadania e de produção de informação para a garantia de direitos.

A própria denominação pretendida para a lei ("O Que é uma Mulher") e sua fundamentação carregam um conteúdo simbólico que estigmatiza e invalida a existência de mulheres trans e de outras identidades de gênero. O parlamento não pode, por meio de lei, definir de forma autoritária e excludente a identidade de grupos minoritários, sob pena de legitimar discursos de ódio e práticas discriminatórias. A pesquisa aplicada do Centro de Pesquisa em Direito e Justiça Racial da FGV já identificou que a ausência de reconhecimento explícito da identidade de gênero nas decisões judiciais leva à revitimização e à invisibilidade da discriminação .

Ante o exposto, a Secretaria Especial de Direitos Humanos manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 25/2025, por entender que:

1. É inconstitucional, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autodeterminação, além de contrariar a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.275 e ADO 26).
2. É discriminatório, por impor definições biológicas restritivas que excluem e invisibilizam pessoas trans e não-binárias, submetendo-as a constrangimentos e violações de direitos em espaços públicos.
3. É ineficaz do ponto de vista das políticas públicas, por comprometer a coleta de dados e a implementação de ações afirmativas voltadas à população LGBTQIA+.

A SEDH coloca-se à disposição para contribuir tecnicamente com esta Comissão na construção de marcos legais que efetivamente promovam a inclusão, a cidadania e o respeito à diversidade no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Atenciosamente,

Biel Rocha

Secretário Especial de Direitos Humanos